



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

1

**Ata da 09ª Sessão Ordinária de 2016 da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON.**

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de junho do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), às nove horas (09:00hs), no Plenário Dr. Guido Furtado Pinto, situado à Rua Assunção, nº 1.100, bairro José Bonifácio, realizou-se a 09ª Sessão Ordinária da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Dra. Eliani Alves Nobre. Presentes a Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Dr. Antônio Firmino Neto, membro suplente da JURDECON convocado para a sessão. Ausentes justificadamente as Excelentíssimas Senhoras Procuradoras de Justiça Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel, que encontram-se em gozo dos respectivos períodos de férias. EXPEDIENTE: Inicialmente foi decidido que a Ata da 08ª Sessão Ordinária de 2016, realizada no dia 02 de junho, e a Ata da 01ª Sessão Extraordinária de 2016, realizada no dia 14 de junho, serão submetidas a aprovação na próxima sessão ordinária da JURDECON. Em seguida, passou-se à fase de julgamentos, dando-se prioridade aos julgamentos dos Recursos Administrativos nº 2924-736/14 e 3660-23.001.001.15-0019894, em razão das presenças dos respectivos representantes legais dos fornecedores recorrentes, que procederam às sustentações orais na forma regimental.

**RECURSOS JULGADOS:**

**Recurso Administrativo nº 2924-736/14**

**Auto de Infração nº 736/14**

**Recorrente:** Casa de Criança Escola Creche - Eireli

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

**EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXIGÊNCIA DOS PAIS DE ALUNOS DO FORNECIMENTO DE MATERIAL ESCOLAR DE CARÁTER COLETIVO. PRÁTICA ABUSIVA. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III, IV E V; 39, IV, V E VIII; E 51, IV, XV E § 1º, III DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

2

CONSUMIDOR) C/C ART. 1º, § 7º DA LEI Nº 9.870/1999; E DECRETO Nº 3.274/99. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DO VALOR DA MULTA ARBITRADA, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO APENAS OS 05 (CINCO) ITENS INDICADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA DE 8.176 UFIRs-CE PARA 1.176 UFIRs-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2924-736/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Casa de Criança Escola Creche - Eireli para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau, para o fim de reduzir a multa aplicada, de 8.176 (oito mil, cento e setenta e seis) UFIRs-CE, para o montante de 1.176 (hum mil, cento e setenta e seis) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dr. Antônio Firmino Neto.

**Recurso Administrativo nº 3660-23.001.001.15-0019894**

**Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.15-0019894**

**Recorrentes:** Mercedes-Benz do Brasil LTDA e Newsedan Comércio e Importação de Veículos LTDA

**Recorrido:** José Raimundo Pinheiro de Freitas

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO AUTOMOTOR. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMAS NÃO REPARADOS DENTRO DO PRAZO LEGAL DE 30 DIAS. PERMANÊNCIA DO VEÍCULO NA CONCESSIONÁRIA, PARA REPAROS, PELO PERÍODO DE 50 DIAS. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETIVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, SUSCITADA PELA MERCEDES-BENZ, REJEITADA. PRELIMINARES SUSCITADAS PELA NEWSEDAN, DE INCOMPETÊNCIA DO DECON PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA, ANTE A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL; E DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, REJEITADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI E 18, § 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS, DE 32.000 PARA 8.000 UFIRs-CE. RECURSOS PARCIALMENTE

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3660-23.001.001.15-0019894 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por *Mercedes-Benz do Brasil LTDA e Newsedan Comércio e Importação de Veículos LTDA* para **dar-lhes parcial provimento**, reformando a



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

3

decisão de primeiro grau para o fim de reduzir as multas aplicadas pelo órgão de primeiro grau, de 32.000 (trinta e dois mil) para o montante de 8.000 (oito mil) UFIRs-CE, para cada fornecedor, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dr. Antônio Firmino Neto.

**Recurso Administrativo nº 2774-0112-011.775-0**

**Processo Administrativo F. A nº 0112-011.775-0**

**Recorrente:** Tecno Indústria e Comércio de Computadores LTDA - Ibyte

**Recorrida:** Luciene Pinto de Moura Sousa

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

**EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPUTADOR TIPO “NOTEBOOK”. VÍCIO DO PRODUTO. PRODUTO ENCAMINHADO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA DA RECORRENTE POR QUATRO OPORTUNIDADES. PROBLEMAS NÃO SOLUCIONADOS EM DEFINITIVO. PRAZO LEGAL DE 30 DIAS PARA A REPARAÇÃO DOS VÍCIOS NÃO CUMPRIDO. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI E 18, §1º, I DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA, NO IMPORTE DE 2.000 UFIRs-CE. RECURSO IMPROVIDO.**

**DECISÃO COLEGIADA -** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2774-0112-011.775-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Tecno Indústria e Comércio de Computadores LTDA - Ibyte para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no importe de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dr. Antônio Firmino Neto.

**Recurso Administrativo nº 3757-0114-024.627-2/23.001.001.14-0024627**

**Processo Administrativo F. A. nº 0114-024.627-2/23.001.001.14-0024627**

**Recorrente:** Banco Pan S/A

**Recorrido:** Manoel Djacir Braga

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS REALIZADOS PELO CONSUMIDOR JUNTO AO BANCO RECORRENTE. FALTA DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS. SOLICITAÇÃO DE FORNECIMENTO DE CÓPIAS DOS CONTRATOS FIRMADOS, BEM COMO DE PLANILHAS DE PAGAMENTO DEVIDAMENTE ATUALIZADAS. INFORMAÇÕES NÃO PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR.**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

4

INFRAÇÃO AOS ART. 6º, III; ART. 31 E ART. 52 DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 3757-0114-024.627-2/23.001.001.14-0024627, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso administrativo interposto pelo Banco Pan S/A, para **negar-lhe provimento**, a fim de que seja mantida a decisão do órgão de primeiro grau, que determinou a aplicação de multa no importe de 2.000 (dois mil) UFIRsCE, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dr. Antônio Firmino Neto e Dra. Eliani Alves Nobre.

**Recurso Administrativo nº 2894-917/14**

**Auto de Infração nº 917/14**

**Recorrente:** Arre Égua Restaurante LTDA - ME

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO AUTUADO EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DAS SEGUINTE IRREGULARIDADES: AUSÊNCIA DE REGISTRO SANITÁRIO; A AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A UTILIZAÇÃO SONORA ESTAVA VENCIDA DESDE NOVEMBRO DE 2011; AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS; O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E DEMAIS DOCUMENTOS NÃO ESTAVAM EM LOCAL DE FÁCIL ACESSO. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO QUANTO AOS MENCIONADOS CERTIFICADO DE CONFORMIDADE, REGISTRO SANITÁRIO E UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS SONOROS. SUBSISTÊNCIA DAS DEMAIS IRREGULARIDADES. INTELIGÊNCIA DO ARTS. 6º, I E 39, INC. VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR); ARTS. 702 e 704 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/81; E ART. 3º, §2º, II DA PORTARIA SMS Nº 186/2012. PARCIAL REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE ENSEJA A REDUÇÃO PROPORCIONAL DA MULTA, DE 3.000 PARA 2.000 UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2894-917/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Arre Égua Restaurante LTDA - ME para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 3.000 (três mil) UFIRS-CE para o importe de 2.000 (dois mil) UFIRS-CE, conforme o voto



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

5

da Relatora. Julgadores: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dr. Antônio Firmino Neto.

**Recurso Administrativo nº 3955-113/16**

**Auto de Infração nº 113/16**

**Recorrente:** K & S Madeireira Ltda (PSB Madeiras)

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. CONSTATADO AINDA QUE O ESTABELECIMENTO NÃO POSSUÍA EXEMPLAR DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 8º E 14 DA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 93/2011 C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004 C/C ART. 1º DA LEI Nº 12.291/2010. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE RESULTOU NO LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DE PARTE DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA DEVIDAMENTE ATUALIZADA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA DE 954 UFIRS-CE PARA 400 UFIRS-CE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3955-113/16 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por K & S Madeireira Ltda (PSB Madeiras), para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 954 (novecentos e cinquenta e quatro) UFIRS-CE para o importe de 400 (quatrocentos) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dr. Antônio Firmino Neto.

**Recurso Administrativo nº 3950-128/16**

**Auto de Infração nº 128/16**

**Recorrente:** J. F. Locação de Estacionamentos Ltda

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS COM REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS





**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

6

SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AO ART. 39, INCISO VIII, DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. INFRAÇÃO CONFIGURADA NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO. ATUAÇÃO DO AGENTE FISCAL EM CONFORMIDADE COM A LEI. ATO ADMINISTRATIVO REVESTIDO DE TODOS OS REQUISITOS DE VALIDADE. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE RESULTOU NO LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. JUNTADO AOS AUTOS O REGISTRO SANITÁRIO ATUALIZADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3950-128/16 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por J F Locação de Estacionamentos Ltda - ME para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 800 (oitocentos) UFIRs-CE para o importe de 400 (quatrocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dr. Antônio Firmino Neto e Dra. Eliani Alves Nobre.

**Recurso Administrativo nº 3951-140/16**

**Auto de Infração nº 140/16**

**Recorrente:** Carlos Daniel Domingos Carvalho (fornecedor)

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO COMERCIAL COM REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO E SEM CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 39, INC. VIII DA LEI 8.078/1990 (CDC) C/C ART. 14 DA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 93/2011 C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO DECON-CE PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADE ADMINISTRATIVA REJEITADA. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE RESULTOU NO LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

7

DEVIDAMENTE ATUALIZADO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA DE 444 UFIRS-CE PARA 200 UFIRS-CE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3951-140/16 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Carlos Daniel Domingos Carvalho (fornecedor), rejeitando-se a preliminar arguida, para, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) UFIRS-CE para o importe de 200 (duzentos) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dr. Antônio Firmino Neto.

**Recurso Administrativo nº 3889-081/15**

**Auto de Infração nº 081/15**

**Recorrente:** Distribuidora de Alimentos Albuquerque Ltda

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO COM REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO E SEM MANUAL DE BOAS PRÁTICAS E PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PADRONIZADOS (POPS), PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGRS) E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 93/2011 C/C ART. 704 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/1981 (CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA) C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004 C/C RDC Nº 216/04 DA ANVISA, ITEM 4.11.1 C/C ARTS. 5º E 16 DA LEI MUNICIPAL Nº 8.408/99 C/C ART. 20 DA LEI FEDERAL Nº 12.305/2010. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO REJEITADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PENALIDADE A SER APLICADA NÃO TEM O CONDÃO DE TORNAR O REFERIDO ATO ADMINISTRATIVO NULO. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO DA EMPRESA. JUNTADOS AOS AUTOS DE QUASE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3889-081/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

8

Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso administrativo interposto por Distribuidora de Alimentos Albuquerque Ltda, rejeitando-se a preliminar arguida, para, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE para o importe de 1.800 (hum mil e oitocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dr. Antônio Firmino Neto e Dra. Eliani Alves Nobre.

**Recurso Administrativo nº 3947-074/15**

**Auto de Infração nº 074/15**

**Recorrente:** Arpão Praia Restaurante Ltda - ME

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO ART. 6º, INC. I, E ART. 39, INC. VIII, DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 93/2011 C/C ART. 699, 702 E 704 DA LEI N.º 5.530/1981 C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL N.º 13.556/2004. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE OCASIONOU NO LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DE QUASE TODOS OS DOCUMENTOS NECESÁRIOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA DE 2.499 UFIRs-CE PARA 1.000 UFIRs-CE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3947-074/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Arpão Praia Restaurante Ltda - ME para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.499 (dois mil, quatrocentos e noventa e nove) UFIRs-CE para o importe de 1.000 (hum mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dr. Antônio Firmino Neto.

**Remessa de Ofício nº 3600-0113-021.151-8/23.001.001.13-0021151**





**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

9

**Processo Administrativo F. A nº 0113-021.151-8/23.001.001.13-0021151**

**Remetente:** Secretaria Executiva do DECON

**Interessado:** M. A. de Lima Loiola - ME

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO DE OFÍCIO, EM DECORRÊNCIA DE DENÚNCIA ORIUNDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SUPOSTO EXCESSO DE ÁGUA NO PRODUTO “CAMARÃO DESCASCADO COZIDO CONGELADO”, PRODUZIDO PELA EMPRESA RECLAMADA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO PRODUTO PELO IPEM/FORT – INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA, QUE NÃO CONSTATOU IRREGULARIDADES. PROBLEMA OCORRIDO SOMENTE NO LOTE ANALISADO PELO PARQUET CATARINENSE, QUE APLICOU A PENALIDADE DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEI DE REGÊNCIA OU ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA SANCIONAR A EMPRESA. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos da Remessa de Ofício nº 3600-0113-021.151-8/23.001.001.13-0021151, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessada a empresa M. A. de Lima Loiola - ME, para o fim de homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dr. Antônio Firmino Neto e Dra. Eliani Alves Nobre.

**Recurso Administrativo nº 3640-0114-001.866-7**

**Processo Administrativo F. A. nº 0114-001.866-7 - Maracanaú**

**Recorrente:** Eletro Shopping Casa Amarela LTDA

**Recorrida:** Maria Lucineide Ferreira Gomes

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS CONDICIONADA À CONTRATAÇÃO DE CURSO ONLINE. PRÁTICA ABUSIVA CONHECIDA COMO “VENDA CASADA” CONFIGURADA. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, POR INFRINGÊNCIA A DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 2.181/97 REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 39, I E 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INFRAÇÃO AO ART. 49 DO CDC AFASTADA, POIS O DISPOSITIVO REFERE-SE A COMPRAS FEITAS FORA DO ESTABELECIMENTO DO FORNECEDOR, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

10

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3640-0114-001.866-7 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Eleto Shopping Casa Amarela LTDA* **dando-lhe parcial provimento** e reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 4.000 (quatro mil) para o importe de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dr. Antônio Firmino Neto e Dra. Eliani Alves Nobre.

**Remessa de Ofício nº 3262-0114-000.528-4**

**Processo Administrativo F. A. nº 0114-000.528-4**

**Remetente:** Secretaria Executiva do DECON

**Interessado:** Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais (Itambé Alimentos S/A)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO MEDIANTE DENÚNCIA DE CONSUMIDORA, REFERENTE A ALTERAÇÕES NA COR, SABOR E CONSISTÊNCIA EM AMOSTRA DO PRODUTO LEITE EM PÓ, DA MARCA ITAMBÉ. ANÁLISE DAS AMOSTRAS APRESENTADAS PELA DENUNCIANTE PROCEDIDA PELO LABORATÓRIO CENTRAL DO CEARÁ-LACEN. CONSTATAÇÃO DE QUE OS ENSAIOS A RESPEITO DA COR, ODORE, SABOR E PESQUISA DE AMIDO ESTAVAM SATISFATÓRIOS PARA CONSUMO HUMANO. NEXISTÊNCIA DE AFRONTA ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA SANCIONAR A EMPRESA. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 3262-0114-000.528-4, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessada a empresa Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais (Itambé Alimentos S/A) (fornecedor), para o fim de **homologar** a decisão de arquivamento dos autos proferida pelo órgão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dr. Antônio Firmino Neto.

**Recurso Administrativo nº 3692-23.001.001.15-0015918**

**Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.15-0015918**

**Recorrente:** Banco Bradesco Financiamentos S/A

**Recorrida:** Maria do Espírito Santo Ferreira Lopes

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

11

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS EFETUADOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA CONSUMIDORA, REFERENTES A EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO POR ELA. ALEGAÇÃO DO BANCO RECORRENTE DE REGULARIDADE DA TRANSAÇÃO, DEMONSTRADA POR MEIO DO CONTRATO FIRMADO COM A RECORRIDA. NÃO RECONHECIMENTO, PELA CONSUMIDORA, DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO. NÃO DEMONSTRAÇÃO, PELO BANCO RECORRENTE, DE QUE A CONTA CORRENTE EM QUE FOI DEPOSITADO O MONTANTE DO EMPRÉSTIMO SEJA DE TITULARIDADE DA RECORRIDA OU DE QUE ELA TENHA, EFETIVAMENTE, RECEBIDO TAL MONTANTE. INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTS. 4º, I; 14, §1º, II; 39, III, IV E V; E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3692-23.001.001.15-0015918 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *Banco Bradesco Financiamentos S/A*, **negando-lhe provimento** e ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no importe de 950 (novecentos e cinquenta), nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dr. Antônio Firmino Neto e Dra. Eliani Alves Nobre.

**Recurso Administrativo nº 3462-0115-002.050-4/23.001.001.15-0002050**

**Processo Administrativo F. A nº 0115-002.050-4/23.001.001.15-0002050**

**Recorrente:** Tim Celular S/A (Tim Nordeste S/A)

**Recorrido:** Maria do Socorro Brito Guimarães

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. COBRANÇA DE VALORES DIVERSOS DOS PREVISTOS INICIALMENTE. CONSUMIDORA QUE NÃO RECONHECE SERVIÇO COBRADO EM SUA FATURA. COBRANÇAS INDEVIDAS. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO POR PARTE DA OPERADORA DE PRESTAÇÃO DEVIDA DAS INFORMAÇÕES ACERCA DAS CONDIÇÕES DO CONTRATO E DA EFETIVA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO NÃO RECONHECIDO PELA CONSUMIDORA. INFRAÇÃO AO ART. 4º, I, ART. 6º, III E IV, ART. 39, V, E ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.078/90. **FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA EM 3.667 (TRÊS MIL SEISCENTAS E SESENTA E SETE) UFIRCES. QUANTUM PROPORCIONAL À LESÃO PERPETRADA. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO DESPROVIDO.**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

12

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3462-0115-002.050-4/23.001.001.15-0002050 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Tim Celular S/A (Tim Nordeste S/A) para **negar-lhe provimento**, e, por conseguinte, manter multa aplicada no *quantum* de 3.667 (três mil seiscentas e sessenta e sete) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dr. Antônio Firmino Neto.

**Recurso Administrativo nº 3758-23.001.15-0010571**

**Processo Administrativo F. A nº 23.001.15-0010571**

**Recorrente:** Claro S/A

**Recorrido:** Maria Odete Bacelar Castelo Branco

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. COBRANÇA DE VALORES DIVERSOS DOS PREVISTOS INICIALMENTE. CONSUMIDORA QUE NÃO RECONHECE LINHAS TELEFÔNICAS INSERIDAS EM SUA FATURA. COBRANÇAS INDEVIDAS. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO POR PARTE DA OPERADORA DE PRESTAÇÃO DEVIDA DAS INFORMAÇÕES ACERCA DAS CONDIÇÕES DO CONTRATO. INFRAÇÃO AO ART. 6º, III E IV, ART. 30, ART. 39, IV E V, E ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.078/90. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA EM 3.300 (TRÊS MIL E TREZENTAS) UFIRCES. QUANTUM PROPORCIONAL À LESÃO PERPETRADA. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO DESPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3758-23.001.15-0010571 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Claro S/A para **negar-lhe provimento**, e, por conseguinte, manter multa aplicada no *quantum* de 3.300 (três mil e trezentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dr. Antônio Firmino Neto.

**Recurso Administrativo nº 3770-23.001.001.15-0012340**

**Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.15-0012340**

**Recorrente:** Claro S/A

**Recorrido:** Geórgia Albuquerque Toledo de Pinto

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. FORNECIMENTO DE LINHA JUNTO A APARELHO CELULAR. ELETRÔNICO QUE



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

13

PAROU DE FUNCIONAR. SUBSTITUIÇÃO NÃO EFETUADA PELA OPERADORA. CONSUMIDORA QUE FICOU SEM PODER UTILIZAR A LINHA E SENDO COBRADA DO MESMO MODO. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO POR PARTE DA OPERADORA DO ENVIO DE NOVO APARELHO CELULAR. INFRAÇÃO AO ART. 6º, III E IV, ART. 20, I E II, ART. 30, ART. 39, IV E V E ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.078/90. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA EM 1.500 (MIL E QUINHENTAS) UFIRCES. QUANTUM PROPORCIONAL À LESÃO PERPETRADA. FORNECEDOR QUE NÃO COMPROVOU TER TENTADO DIRIMIR A LESÃO PERPETRADA AO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO DESPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3770-23.001.001.15-0012340 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Claro S/A* para **negar-lhe provimento**, e, por conseguinte, manter multa aplicada no *quantum* de 1.500 (mil e quinhentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dr. Antônio Firmino Neto.

**Recurso Administrativo nº 3814-23.001.15-0013632**

**Processo Administrativo nº 23.001.001.15-0013632**

**Recorrente:** TAP – Transporte Aéreos Portugueses S/A

**Recorrido:** Maria Socorro Arruda

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE PASSAGEM EFETUADO PELO CONSUMIDOR. VALOR DO REEMBOLSO INFERIOR AOS 5% ESTIPULADOS NO ART. 740, §3º, DO CÓDIGO CIVIL. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE HÁ DE SER RECONHECIDA. CONTRATO DE ADESÃO NÃO POSSUI FORÇA DE DERROGAR NORMA COGENTE QUE TRATA DA MATÉRIA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I E III; 6º, III E IV; 14º; 39º; II, IV E V; 51º, VI E XV, TODOS DO CDC. MULTA FIXADA ORIGINALMENTE EM 5.000 (CINCO MIL) UFIRs-CE. QUANTUM PROPORCIONAL E RAZÓVEL. MULTA FIXADA NOS ESTRITOS CRITÉRIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3814-23.001.15-0013632 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por TAP – Transporte Aéreos Portugueses S/A para





**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

14

**negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, mantendo assim a multa aplicada, no importe de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dr. Antônio Firmino Neto.

**Recurso Administrativo nº 3931-23.001.001.16-0002932**

**Processo Administrativo F.A. nº 23.001.001.16-0002932**

**Recorrente:** VRG Linhas Aéreas S/A (Gol Linhas Aéreas)

**Recorrido:** Jessyca Rayza de Brito

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO DECON PARA ATUAR NO FEITO. IMPROCEDÊNCIA. PASSAGEM AÉREA CANCELADA SEM CONHECIMENTO PRÉVIO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO UNILATERAL DO CONTRATO PELA RECLAMADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANO SOFRIDO PELA CONSUMIDORA PRESUMIDO. INFRAÇÃO AO ART. 20 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EMPRESA QUE ALEGA CULPA EXCLUSIVA DE AGÊNCIA DE VIAGENS. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA À RECLAMADA, NOS TERMOS DO ART. 14, §3º, DO CDC. QUANTUM SANCIONATÓRIO APLICADO EM 200 (DUZENTAS) UFIRCES. MULTA APLICADA EM CONSONÂNCIA COM O CASO CONCRETO E COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3931-23.001.001.16-0002932 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *VRG Linhas Aéreas S/A (Gol Linhas Aéreas)* para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, mantendo assim a multa aplicada, no importe de 200 (duzentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dr. Antônio Firmino Neto.

**Recurso Administrativo nº 3838-23.001.001.15-0001285**

**Processo Administrativo nº 23.001.001.15-0001285**

**Recorrente:** AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S/A

**Recorrido:** Núbia Oliveira Ribeiro

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE PASSAGEM EFETUADO PELO CONSUMIDOR. VALOR DO REEMBOLSO INFERIOR AOS 5% ESTIPULADOS NO ART. 740, §3º, DO CÓDIGO CIVIL.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

15

VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE HÁ DE SER RECONHECIDA. CONTRATO DE ADESÃO NÃO POSSUI FORÇA DE DERROGAR NORMA COGENTE QUE TRATA DA MATÉRIA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III E IV; 51, IV E XV, TODOS DO CDC. MULTA FIXADA ORIGINALMENTE EM 5.334 (CINCO MIL TREZENTOS E TRINTA E QUATRO) UFIRS-CE. QUANTUM PROPORCIONAL E RAZÓAVEL EM RELAÇÃO ÀS LESÕES PERPETRADAS. MULTA FIXADA NOS ESTRITOS CRITÉRIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3838-23.001.001.15-0001285 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S/A* para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, mantendo assim a multa aplicada, no importe de 5.334 (cinco mil trezentos e trinta e quatro) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dr. Antônio Firmino Neto.

**Recurso Administrativo nº 3665-346/15**

**Auto de Infração nº 346/15**

**Recorrente:** MRV Engenharia e Participações S/A

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO EMITIO PELO ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APÓS INSPEÇÃO NA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO CONDOMÍNIO PARQUE FAROL DA COSTA, DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RECORRENTE. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA GRAU, TENDO POR FUNDAMENTO A NÃO FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ENTREGA DAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS. DEMONSTRAÇÃO PELA EMPRESA RECORRENTE DE QUE OS CONTRATOS FIRMADOS PREVIAVAM PRAZO EXATO PARA A ENTREGA DO IMÓVEL. CONSTATAÇÃO DE QUE O REGISTRO DE INCORPORAÇÃO ENCONTRAVA-SE DEVIDAMENTE REGULAR – RECURSO JULGADO PROCEDENTE. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3665-346/15, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.*, **dando-lhe total provimento** e desconstituindo a multa aplicada em primeiro grau. Julgadores: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dr. Antônio Firmino Neto e Dra. Eliani Alves Nobre.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

16

**Recurso Administrativo nº 3834-23.001.001.14-0025732**

**Processo Administrativo F.A. nº 23.001.001.14-0025732**

**Recorrente:** Oceanair Linhas Aéreas S.A - Avianca

**Recorrido:** Antônio Gilvandro Oliveira de Sousa

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. CONSUMIDOR QUE DEIXOU OBJETO PESSOAL DENTRO DA AERONAVE. DEMORA E DESCASO NO ATENDIMENTO PRESTADO NO GUICHÊ DA COMPANHIA AÉREA. RECLAMANTE QUE ESPEROU MAIS DE 40 (QUARENTA) MINUTOS PARA SER ATENDIDO, HAVENDO AINDA DESCASO POR PARTE DA REPRESENTANTE DA EMPRESA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DE VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. DESRESPEITO AOS ARTS. 6º, VI, 20, CAPUT, E 30 DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). FORNECEDOR QUE, INOBTANTE TENHA ATENDIDO O CONSUMIDOR DE FORMA DEFICITÁRIA, LOGROU ÊXITO EM RESTITUIR O BEM EXTRAVIADO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 25, III, DO DECRETO Nº 2.181/97. MULTA ORIGINALMENTE FIXADA EM 1.200 (MIL E DUZENTAS) UFIRS-CE. REDUÇÃO PARA O MONTANTE DE 600 (SEISCENTAS) UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3834-23.001.001.14-0025732 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Oceanair Linhas Aéreas S.A - Avianca para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada para o importe de 600 (seiscentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dr. Antônio Firmino Neto.

**Recurso Administrativo nº 3363-0114-000.604-0/23.001.001.14-0000604**

**Processo Administrativo F. A. nº 0114-000.604-0/23.001.001.14-0000604**

**Recorrente:** MRV Engenharia e Participações S/A

**Recorrida:** Cláudia de Oliveira Soares

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. CORRETOR QUE SE AFIGURA COMO PREPOSTO DA EMPRESA RECORRENTE. DESISTÊNCIA DA COMPRA DO IMÓVEL EM RAZÃO DA NÃO AUTORIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO. SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR EM SER IMEDIATAMENTE RESTITUÍDOS DOS VALORES JÁ PAGOS. RECUSA DA EMPRESA EM FAZER A DEVOLUÇÃO INTEGRAL, ADUZINDO QUE SÓ FARIA TAL



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

17

DEVOLUÇÃO APÓS A REVENDA DA UNIDADE HABITACIONAL E COM DESCONTOS. NÃO CABIMENTO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE. SERVIÇO DE CORRETAGEM SEM RESULTADO ÚTIL. OBTENÇÃO DE VANTAGEM EXCESSIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, V, CDC. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3363-0114.000.604-0, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por *MRV Engenharia e Participações S/A* **dando-lhe parcial provimento** e reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, do montante de 24.000 (vinte e quatro mil) UFIRs-CE, para 7.000 (sete mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadores: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dr. Antônio Firmino Neto e Dra. Eliani Alves Nobre.

**Recurso Administrativo nº 2794-0113-039.830-9**

**Processo Administrativo F.A. nº 0113-039.830-9**

**Recorrentes:** Decolar.com LTDA e VRG Linhas Aéreas S/A (Gol Linhas Aéreas)

**Recorrido:** Luciana Chiarelli Leonel Pinto de Almeida

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. RECLAMANTE QUE ADQUIRIU PASSAGENS AÉREAS VIA INTERNET E, AO EXERCER O DIREITO DE ARREPENDIMENTO PREVISTO NO ART. 49 DO CDC, TEVE COBRADA TAXA DE REEMBOLSO. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA DECOLAR.COM. PRELIMINAR DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA COMPANHIA AÉREA. IMPROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA QUE EMANA DO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 25, §1º, AMBOS DO CDC. MULTA ORIGINALMENTE FIXADA EM 7.000 (SETE MIL) UFIRS-CE. FORNECEDOR QUE FEZ PROPOSTA DE ACORDO PARA COM O CONSUMIDOR, TENTANDO DIRIMIR OS DANOS. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 25, III, DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. MULTA DIMINUÍDA EM 1/4, TOTALIZANDO O VALOR DE 5.250 (CINCO MIL DUZENTOS E CINQUENTA) UFIRS-CE. RECURSO INTERPOSTO PELA COMPANHIA AÉREA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO DECON PARA DIRIMIR FEITOS DE CARÁTER INDIVIDUAL. IMPROCEDÊNCIA. FEITO QUE AFETA A COLETIVIDADE DE FORMA REFLEXA. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 49 E 51, I E II DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). MULTA APLICADA À COMPANHIA AÉREA NO MONTANTE DE 70.000 (SETENTA MIL) UFIRS-CE. VALOR MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL. PRESENTES, TODAVIA, AS AGRAVANTES PREVISTAS NO ART. 26, I, IV, V E VI DO DECRETO Nº 2.181/97.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

18

MULTA REDIMENSIONADA AO QUANTUM DE 8.000 (OITO MIL) UFIRS-CE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2794-0113-039.830-9 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por *Decolar.com LTDA e VRG Linhas Aéreas S/A (Gol Linhas Aéreas)* para dar-lhes **parcial provimento**, de modo a reduzir a multa fixada para a Decolar.com LTDA. ao importe de 5.250 (cinco mil duzentos e cinquenta) UFIRS-CE e para reduzir a multa fixada para a VRG Linhas Aéreas S/A (Gol Linhas Aéreas) ao importe de 8.000 (oito mil) UFIRS-CE. Julgadores: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dr. Antônio Firmino Neto.

**Recurso Administrativo nº 3675-23.001.001.14-0026771**

**Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.14-0026771**

**Recorrente:** MRV Engenharia e Participações S/A

**Recorrida:** Maria Daiane de Souza Carneiro

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA EM RAZÃO DA NÃO EFETIVAÇÃO DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR EM SER RESTITUÍDO DOS VALORES PAGOS. COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. RECUSA DA EMPRESA EM FAZER A DEVOLUÇÃO INTEGRAL. PROPOSTA DE DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO COM DESCONTOS QUE SE REVELAM ONEROSOS E ABUSIVOS, CONFIGURANDO-SE FONTE DE INCREMENTO PATRIMONIAL INDEVIDO. OBTENÇÃO DE VANTAGEM EXCESSIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, V, CDC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3675-23.001.001.14-0026771, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por *MRV Engenharia e Participações S/A* negando-lhe **provimento** e mantendo a multa aplicada em primeiro grau, do montante de 7.000 (sete mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadores: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dr. Antônio Firmino Neto e Dra. Eliani Alves Nobre.

**Recurso Administrativo nº 3202-0113-024.002-5**

**Processo Administrativo F. A. nº 0113-024.002-5**

**Recorrente:** Banco Cetelem S/A (Cetelem Brasil S/A – Crédito, Financiamento e Investimento)

**Recorrido:** Francisco Rocha da Silva





**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

19

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO. RECLAMAÇÃO DE NÃO RECEBIMENTO DAS FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO PELO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, POR PARTE DO RECORRENTE, DO EFETIVO ENVIO DAS FATURAS DE COBRANÇA PARA A RESIDÊNCIA DO RECLAMANTE. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR, QUE TERIA ALTERADO E FORNECIDO ENDEREÇO INCOMPLETO AO BANCO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À MENCIONADA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, § 3º, INC. II PARTE FINAL DO CDC. ESTORNO DE PARTE DO VALOR PAGO E CANCELAMENTO DO CARTÃO EFETUADO. CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, III E IV; E 39, IV, V DA LEI Nº 8.078/90. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 25, III, DO DECRETO 2.181/97, REDUÇÃO DA MULTA APLICADA DE 9.400 UFIRS-CE PARA 3.000 UFIRS-CE.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3202-0113-024.002-5, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer o recurso interposto pelo Banco CETELEM S/A para **dar-lhe parcial provimento**, desconstituindo a multa em primeiro grau aplicada, no montante de 9.600 (nove mil e seiscentos) e reformando-a para 3.000 (três mil) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dr. Antônio Firmino Neto.

**Recurso Administrativo nº 3934-23.001.001.15-0025676**

**Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.15-0025676**

**Recorrentes:** Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A e VRG Linhas Aéreas S/A

**Recorrido:** Oswaldo Coelho

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. DESISTÊNCIA DA VIAGEM POR PARTE DO CONSUMIDOR. DIREITO DE REEMBOLSO DO VALOR PAGO PELAS PASSAGENS. MULTA DE RESCISÃO COMPENSATÓRIA DESPROPORCIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ART. 20 e 39, V DO CDC. REEMBOLSO INTEGRAL EFETUADO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3934-13.001.001.15-0025676, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto pela VRG Linhas Aéreas S/A (Gol Linha Aéreas), para **dar-lhe provimento**, anulando a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, desconstituindo a sanção administrativa, no importe de 3.200 (três mil e duzentas) UFIRS-CE,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

20

nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dr. Antônio Firmino Neto e Dra. Eliani Alves Nobre.

**Recurso Administrativo nº 3488-0114-001.024-1/23.001.001.14-0001024**

**Processo Administrativo F. A. nº 0114-001.024-1/23.001.001.14-0001024**

**Recorrente:** Itaú Unibanco S/A

**Recorrida:** Elizabete Santos da Silva

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO. REFINANCIAMENTO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO SEM O CONSENTIMENTO DA CONSUMIDORA. DEVER DE SEGURANÇA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NA RELAÇÃO DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO POR PARTE DA RECLAMADA DE AUSÊNCIA DE CONDUTA INFRATIVA E PERDA DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA POR PARTE DA RECLAMADA DOS FATOS ALEGADOS. CONDUTA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA AMOLDA-SE A INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I, 6º, III, ART. 39, IV e V, ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON/PROCON DE 6.667 UFIRs-CE. RECURSO DESPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3488-0114-001.024-1/23.001.001.14-0001024, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por **ITÁU UNIBANCO S/A**, para desacolher as preliminares suscitadas e, no mérito negar-lhe **provimento**, mantendo in *totum* a multa de 6.667 (seis mil seiscientos e sessenta e sete) UFIRs-CE aplicada em primeiro grau, nos termos do voto da relatora. Julgadores: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dr. Antônio Firmino Neto.

**Recurso Administrativo nº 3873-23.001.001.15-0009226**

**Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.15-0009226**

**Recorrentes:** VRG Linhas Aéreas S/A e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A

**Recorrido:** Vicente Carvalho Lima Filho

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DE TRECHO DE RETORNO EM VIRTUDE DE NO SHOW. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. VENDA CASADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, III, 30, 35, I E 39, IV DO CDC. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

21

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3873-23.001.001.15-0009226, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto pela VRG Linhas Aéreas S/A (Gol Linha Aéreas), para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dr. Antônio Firmino Neto e Dra. Eliani Alves Nobre.

**Recurso Administrativo nº 3028-0114-007.573-8**

**Processo Administrativo F. A. nº 0114-007.573-8**

**Recorrente:** MRV Engenharia e Participações S/A

**Recorrido:** Cleyton Pereira de Souza

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESISTÊNCIA DA COMPRA DO IMÓVEL EM RAZÃO DA NÃO AUTORIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PAGAMENTO POR SERVIÇO DE CORRETAGEM SEM RESULTADO ÚTIL. SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR EM SER RESTITUÍDO DOS VALORES JÁ PAGOS. PROPOSTA DA EMPRESA RECORRENTE EM RESTITUIR APENAS 20% DOS VALORES PAGOS, APÓS A REVENDA DO IMÓVEL. PROPOSTA DE DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO COM DESCONTOS QUE SE REVELAM ONEROSOS E ABUSIVOS, CONFIGURANDO-SE FONTE DE INCREMENTO PATRIMONIAL INDEVIDO. OBTENÇÃO DE VANTAGEM EXCESSIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, V, CDC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3028-0114.007.573-8, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por *MRV Engenharia e Participações S/A* **dando-lhe parcial provimento** e reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, do montante de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs-CE, para 7.000 (sete mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadores: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dr. Antônio Firmino Neto.

**Recurso Administrativo nº 3805-23.001.001.15-0015055**

**Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.15-0015055**

**Recorrentes:** VRG Linhas Aéreas S/A e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A

**Recorrido:** Joaquim de Almeida Bernardo

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. CONSUMIDOR TEVE EMBARQUE PRETERIDO PELA RECLAMADA, A QUAL



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

22

AFIRMOU NÃO TER SIDO EFETIVADO O PAGAMENTO DO TRECHO DE RETORNO. RECLAMANTE TEVE QUE COMPRAR NOVO BILHETE PARA RETORNAR À CIDADE DE VITÓRIA. CONSUMIDOR ENTENDE A COBRANÇA COMO INDEVIDA E REQUER A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS NO NOVO BILHETE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANO SOFRIDO PELA CONSUMIDORA PRESUMIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III; ART. 30; ART. 35, I E ART. 39, IV DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA DE 3.500 (TRÊS MIL E QUINENTAS) UFIRS-CE APLICADA EM CONSONÂNCIA COM O CASO CONCRETO E COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3805-23.001.001.15-0015055 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *VRG Linhas Aéreas S/A (Gol Linhas Aéreas)* para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, mantendo assim a multa aplicada, no importe de 3.500 (três mil e quinhentas) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dr. Antônio Firmino Neto e Dra. Eliani Alves Nobre.

**Recurso Administrativo nº 3438-0113-032.934-9/23.001.001.13-0032934**

**Processo Administrativo F. A. nº 0113-032.934-9/23.001.001.13-0032934**

**Recorrente:** MRV Engenharia e Participações S/A

**Recorrido:** Paulo Henrique Sousa da Silva

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE CUSTO DE CONSTRUÇÃO (INCC) NO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES, E DA TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA APÓS O ATRASO. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR. SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR EM SER RESTITUÍDO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. A CORREÇÃO DA MENSALIDADE PELO INCC QUANDO A OBRA ESTÁ EM ATRASO AFIGURA-SE ILEGAL, POIS ASSIM SERIA UMA PREMIAÇÃO AO INADIMPLEMENTO DA CONSTRUTORA. A TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA NÃO É DEVIDA APÓS O ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. A OCORRÊNCIA DE CHUVAS, A FALTA DE MÃO DE OBRA E DE INSUMOS UTILIZADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL NÃO CARACTERIZAM CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 39, V DO CDC. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº **3438-0113.032.934-9**, acordam os membros da Junta Recursal do



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

23

Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por MRV Engenharia e Participações S.A., negando-lhe provimento, e mantendo a multa aplicada em primeiro grau, do montante de 9.000 (nove mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadores: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dr. Antônio Firmino Neto.

**Recurso Administrativo nº 3809-23.001.001.15-0011649**

**Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.15-0011649**

**Recorrentes:** VRG Linhas Aéreas S/A e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A

**Recorrida:** Maria José Castro Mota

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. NO SHOW. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. FALHA NA COMUNICAÇÃO COM O PASSAGEIRO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, III, 30, 35, I E 39, IV DO CDC. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3873-23.001.001.15-0009226, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto pela VRG Linhas Aéreas S/A (Gol Linha Aéreas), para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dr. Antônio Firmino Neto e Dra. Eliani Alves Nobre.

**Recurso Administrativo nº 3273-0112-009.397-3**

**Processo Administrativo F. A. nº 0112-009.397-3**

**Recorrentes:** MRV Engenharia e Participações S/A e JDM Negócios Imobiliários LTDA

**Recorrido:** Daniel Monteiro Vasconcelos Gomes

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. PAGAMENTO POR SERVIÇO DE CORRETAGEM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE CUSTO DE CONSTRUÇÃO (INCC) NO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES. EMBARGO DA OBRA. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR PELA COBRANÇA DO INCC APÓS O EMBARGO, BEM COMO PELA COBRANÇA DA TAXA DE CORRETAGEM. SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR EM SER RESTITUÍDO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. A CORREÇÃO DA MENSALIDADE PELO INCC QUANDO A OBRA ESTÁ SUSPensa OU EM ATRASO AFIGURA-SE ILEGAL, POIS ASSIM SERIA UMA PREMIAÇÃO AO INAPIMPLEMTO DA CONSTRUTORA. ENTRAVES IMPOSTOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS PARA A CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO NÃO CARACTERIZAM





**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

24

CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM IMPOSTA AO CONSUMIDOR, QUANDO DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL DIRETAMENTE COM INCORPORADORAS IMOBILIÁRIAS, OU POR EMPRESA INTERPOSTA, PRINCIPALMENTE AOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, INCISOS IV E V, E 39, V DO CDC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº **3273-0112.009.397-3**, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por *MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A* e *JDM NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA* **dando-lhe parcial provimento** e reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, do montante de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs-CE, para 7.000 (sete mil) UFIRs-CE, para cada uma delas, conforme o voto da Relatora. Julgadores: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dr. Antônio Firmino Neto.

**Recurso Administrativo nº 3729-23.001.001.15-0019477**

**Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.15-0019477**

**Recorrente:** VRG Linhas Aéreas S/A

**Recorrida:** Jacqueline Lima de Sousa Dias

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO DECON E DE VÍCIO DE FORMA NO ATO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. BAGAGEM DANIFICADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. FORNECEDOR QUE, NÃO TENDO APONTADO QUALQUER DANO NAS MALAS DO PASSAGEIRO, ASSUME O RISCO DE TRANSPORTÁ-LAS INCÓLUMES ATÉ O LOCAL DE DESTINO. DESRESPEITO AOS ARTS. 6º, VI, 20 E 30 DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). MULTA FIXADA EM 600 UFIRs-CE. QUANTUM PROPORCIONAL À LESÃO PERPETRADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3729-23.001.001.15-0019477 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *VRG Linhas Aéreas S/A (Gol Linhas Aéreas)* para **negar-lhe provimento**, mantendo multa aplicada no importe de 600 (seiscentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dr. Antônio Firmino Neto e Dra. Eliani Alves Nobre.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

25

**Recurso Administrativo nº 3650-23.001.001.15-0017167**

**Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.15-0017167**

**Recorrente:** VRG Linhas Aéreas S/A

**Recorrido:** Francisco Taumaturgo de Araújo Júnior

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. DESISTÊNCIA DA VIAGEM POR PARTE DO CONSUMIDOR. DIREITO DE REEMBOLSO DO VALOR PAGO PELAS PASSAGENS. MULTA DE RESCISÃO COMPENSATÓRIA DESPROPORCIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E 39, V DO CDC. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. ERRO DE CÁLCULO MATEMÁTICO DA MULTA. CORREÇÃO DO VALOR SEGUINDO A DOSIMETRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3579-23.001.001.15-0014724, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto pela VRG Linhas Aéreas S/A (Gol Linha Aéreas), para **dar-lhe parcial provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, devidamente corrigida, no importe de 8.000 (oito mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dr. Antônio Firmino Neto e Dra. Eliani Alves Nobre.

**Recurso Administrativo nº 3930-23.001.001.16-0002682**

**Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.16-0002682**

**Recorrente:** Oceanair Linhas Aéreas S/A - Avianca

**Recorrido:** Benedito Porfírio

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÕES UNILATERAIS DO CONTRATO EM RAZÃO DE PROBLEMAS COM OS AVIÕES. MUDANÇA NOS HORÁRIOS DOS VÔOS. DEMORA NA REALOCAÇÃO EM OUTRO VOO. ACOMODAÇÃO DOS PASSAGEIROS EM HOTEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. INFORMAÇÕES E PRESTAÇÃO DE APOIO AOS CONSUMIDORES VERIFICADAS. INEXISTENTES REQUERIMENTOS FEITOS PELO CONSUMIDOR. DANO SOFRIDO PELO CONSUMIDOR NÃO PRESUMIDO. OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA ANAC. MULTA APLICADA EM DISSONÂNCIA COM O CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3930-23.001.001.16-0002682 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

26

votos, em conhecer do recurso interposto por *Oceanair Linhas Aéreas S/A - Avianca* para **dar-lhe provimento**, anulando a decisão de primeiro grau, desconstituindo assim a multa aplicada, no importe de 200 (duzentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dr. Antônio Firmino Neto e Dra. Eliani Alves Nobre.

**Recurso Administrativo nº 3612-23.001.001.15-0009542**

**Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.15-0009542**

**Recorrente:** Sky Brasil Serviços LTDA

**Recorrido:** Antônio Carlos de Sousa

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA. OFERTA NÃO CUMPRIDA. COBRANÇA DE VALORES NÃO EXPLICADOS. FATO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO NOS AUTOS. REVELIA DA RECLAMADA. CONTUMÁCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 39, V; 6º, IV e VI DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº **3612-23.001.001.15-0009542** **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Sky Brasil Serviços LTDA* para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, mantendo a multa aplicada, no importe de 1.500 (mil e quinhentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dr. Antônio Firmino Neto e Dra. Eliani Alves Nobre.

**Recurso Administrativo nº 3738-23.001.001.15-0003415**

**Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.15-0003415**

**Recorrente:** Sky Brasil Serviços LTDA

**Recorrida:** Edilane Mesquita Vieira

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA. COBRANÇA NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DO CONSUMIDOR DE NÃO AQUISIÇÃO DO SERVIÇO PARCEIRO ALUDIDO, REPUTANDO AS COBRANÇAS COMO INDEVIDAS. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO SEM ÔNUS, BEM COMO RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 4º; 39, III e IV, e 42, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C 6º VI, DO CDC. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

27

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3738-23.001.001.15-0003415 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *Sky Brasil Serviços LTDA*, negando-lhe provimento para o fim de manter a penalidade pecuniária aplicada pelo PROCON/DECON no montante de 2.750 (duas mil, setecentos e cinquenta) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora. Julgadores: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dr. Antônio Firmino Neto e Dra. Eliani Alves Nobre.

**Recurso Administrativo nº 3407-0115-004.098-4/23.001.001.15-0004098**

**Processo Administrativo F. A. nº 0115-004.098-4/23.001.001.15-0004098**

**Recorrente:** Sky Brasil Serviços LTDA

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA. APURAÇÃO DE PRÁTICA INFRATIVA CONFIGURADA COMO PUBLICIDADE ENGANOSA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS AO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, II, III, E VI, E 37, § 1º DA LEI nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº **3407-0115-004.098-4** acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Sky Brasil Serviços LTDA* para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, mantendo a multa aplicada, no importe de 12.000 (doze mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dr. Antônio Firmino Neto e Dra. Eliani Alves Nobre.

**Recurso Administrativo nº 3590-23.001.001.15-0011903**

**Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.15-0011903**

**Recorrente:** Sky Brasil Serviços LTDA

**Recorrida:** Marah Lúcia Castro Aguiar

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA.. SERVIÇO QUE, APÓS OFERTADO E ACEITO, NÃO FOI MANTIDO. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO, ENSEJANDO O PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E 30 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

28

RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 23.001.001.15-0011903 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Sky Brasil Serviços LTDA* para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE para o importe de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dr. Antônio Firmino Neto e Dra. Eliani Alves Nobre.

**Recurso Administrativo nº 3611-0114-020.008-6/23.001.001.14-0020008**

**Processo Administrativo F. A. nº 0114-020.008-6/23.001.001.14-0020008**

**Recorrente:** Sky Brasil Serviços LTDA

**Recorrido:** Adriano Viana Freire

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA. OFERTA CANCELADA POR FALTA DE COBERTURA. IMPULSO DA PRÓPRIA FORNEDORA. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES NUNCA UTILIZADOS. FATO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO NOS AUTOS. REVELIA DA RECLAMADA. CONTUMÁCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 39, V; 6º, IV e VI DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3611-0114.020.008-6 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Sky Brasil Serviços LTDA* para negar-lhe provimento, ratificando a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, mantendo a multa aplicada, no importe de 1.500 (mil e quinhentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dr. Antônio Firmino Neto e Dra. Eliani Alves Nobre.

**Recurso Administrativo nº 3613-23.001.001.15-0009271**

**Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.15-0009271**

**Recorrente:** Sky Brasil Serviços LTDA

**Recorrida:** Idaiana Gomes Cândido

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA FEITA AO CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO DE





**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

29

ACORDO EXTRAJUDICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº **3613-23.001.001.15-0009271** **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Sky Brasil Serviços LTDA* para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, mantendo a multa aplicada, no importe de 1.500 (um mil e quinhentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dr. Antônio Firmino Neto e Dra. Eliani Alves Nobre.

**Recurso Administrativo nº 3881-23.001.001.15-0024809**

**Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.15-0024809**

**Recorrente:** Sky Brasil Serviços LTDA

**Recorrido:** Franci Freire de Araújo

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA. ERRO NA ATA DE AUDIÊNCIA. CUMPRIMENTO POSTERIOR DE ACORDO. ART. 6º, IV E VI DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3881-23.001.001.15-0024809 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Sky Brasil Serviços LTDA* para **dar-lhe provimento**, anulando a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, desconstituindo a sanção administrativa, no importe de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dr. Antônio Firmino Neto e Dra. Eliani Alves Nobre.

**Recurso Administrativo nº 3869-23.001.001.14-0023237**

**Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.14-0023237**

**Recorrente:** Sky Brasil Serviços LTDA

**Recorrido:** Raimundo Nogueira Filho

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. ART. 6º, IV E VI



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

30

E 39, V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACORDO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3869-13.001.001.14-0023237 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Sky Brasil Serviços LTDA* para **dar-lhe provimento**, anulando a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, desconstituindo a sanção administrativa, no importe de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dr. Antônio Firmino Neto e Dra. Eliani Alves Nobre.

**Recurso Administrativo nº 3610-0114-020.432-3/23.001.001.14-0020432**

**Processo Administrativo F. A. nº 0114-020.432-3/23.001.001.14-0020432**

**Recorrente:** Sky Brasil Serviços LTDA

**Recorrido:** Wesley dos Santos Gomes

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA. REVELIA ADMINISTRATIVA. ART. 6º, IV E VI E 39, V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3610-0114-020.432-3 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Sky Brasil Serviços LTDA* para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, mantendo a multa aplicada, no importe de 1.500 (um mil e quinhentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dr. Antônio Firmino Neto e Dra. Eliani Alves Nobre.

**Recurso Administrativo nº 2570-0112-012.521-6**

**Processo Administrativo F. A. nº 0112-012.521-6**

**Recorrente:** Telemar Norte Leste S/A – Oi Fixo

**Recorrido:** José Carlos Bastos Sales

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA DE VALORES DIVERSOS DOS PREVISTOS NA OFERTA. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO POR



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

31

PARTE DA OPERADORA DE PRESTAÇÃO DEVIDA DAS INFORMAÇÕES ACERCAS DAS CONDIÇÕES DO CONTRATO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, III e IV; e 39, II e IV DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº **2570-0112-012.521-6** **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Telemar Norte e Leste – Oi Fixo, para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa de 1.800 (um mil e oitocentas) UFIRs-CE aplicada em primeiro grau, conforme o voto da Relatora. Julgadores: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dr. Antônio Firmino Neto e Dra. Eliani Alves Nobre.

**Recurso Administrativo nº 2740-0113-027.245-3**

**Processo Administrativo F. A. nº 0113-027.245-3**

**Recorrente:** TNL PCS S/A – Oi Móvel

**Recorrida:** Maristela Leite Pavan

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. COBRANÇA DE VALORES DIVERSOS DOS PREVISTOS NA OFERTA. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO POR PARTE DA OPERADORA DE PRESTAÇÃO DEVIDA DAS INFORMAÇÕES ACERCAS DAS CONDIÇÕES DO CONTRATO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, III; 39, V; e 35 DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2740-0113-027.245-3 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por **TNL PCS S/A – OI MÓVEL**, para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa de 3.200 (três mil e duzentas) UFIRs-CE aplicada em primeiro grau, conforme o voto da Relatora. Julgadores: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dr. Antônio Firmino Neto e Dra. Eliani Alves Nobre.

**Recurso Administrativo nº 2567-0113-031.029-0**

**Processo Administrativo F. A. nº 0113-031.029-0**

**Recorrente:** Telemar Norte Leste S/A – Oi Fixo

**Recorrido:** Francisco Cesar Pereira

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA DE VALORES DIVERSOS DOS PREVISTOS NA OFERTA. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO POR



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

32

PARTE DA OPERADORA DE PRESTAÇÃO DEVIDA DAS INFORMAÇÕES ACERCAS DAS CONDIÇÕES DO CONTRATO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, III; 39, III e 42 DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2567-0113-031.029-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Telemar Norte e Leste S/A – Oi Fixo, para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa de 3.000 (três mil) UFIRs-CE aplicada em primeiro grau, conforme o voto da Relatora. Julgadores: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dr. Antônio Firmino Neto e Dra. Eliani Alves Nobre.

**Recurso Administrativo nº 3554-0114-014.029-8/23.001.001.14-0014029**

**Processo Administrativo F. A. nº 0114-014.029-8/23.001.001.14-0014029**

**Recorrente:** Telemar Norte Leste S/A – Oi Fixo

**Recorrida:** Natércia Holanda Lima

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO, POR PARTE DA OPERADORA, DA DEVIDA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO USUÁRIO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, IV E VI DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3554-0114-014.029-8 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Telemar Norte Leste S/A para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadores: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dr. Antônio Firmino Neto e Dra. Eliani Alves Nobre.

**Recurso Administrativo nº 3166-890/2013**

**Processo Administrativo nº 890/2013 - Crato**

**Recorrente:** Telemar Norte Leste S/A – Oi Fixo

**Recorrida:** Elenir Cardoso Brito

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. RESTITUIÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, III E VI; 14,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

33

CAPUT, §1º, I; 30; 35, I E 42 DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3166-890-2013 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A – OI FIXO *para negar-lhe provimento*, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadores: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dr. Antônio Firmino Neto e Dra. Eliani Alves Nobre.

**Recurso Administrativo nº 3912-23.001.001.15-0010256**

**Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.15-0010256**

**Recorrente:** Telemar Norte Leste S/A

**Recorrido:** Eliotonio Sousa de Vasconcelos

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. PORTABILIDADE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, III E VI; 20, I E II; 30; 39, IV E V E 42 DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3912-23.001.001.15-0010256 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A *para negar-lhe provimento*, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 1.200 (um mil e duzentas) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadores: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dr. Antônio Firmino Neto e Dra. Eliani Alves Nobre.

**RECURSOS NÃO JULGADOS:**

**Recurso Administrativo nº 3750-23.001.001.15-0005663**

**Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.15-0005663**

**Recorrente:** C & A Modas Ltda e Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda

**Recorrido:** Maria Suzete Ferreira

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**Recurso Administrativo nº 3813-23.001.001.15-0012443**





**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

34

**Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.15-0012443**

**Recorrente:** Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

**Recorrida:** Anny Hellen Mendonça Cutrim

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**Recurso Administrativo nº 3825-23.001.001.15-0015296**

**Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.15-0015296**

**Recorrentes:** VRG Linhas Aéreas S/A e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A

**Recorrida:** Ana Paula Coutinho Cilento

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**Recurso Administrativo nº 3591-23.001.001.15-0006531**

**Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.15-0006531**

**Recorrente:** Telemar Norte Leste S/A – Oi Fixo

**Recorrida:** Fátima Lucilda Sousa

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**Recurso Administrativo nº 3371-0114-020.408-7/23.001.001.14-0020408**

**Processo Administrativo F. A. nº 0114-020.408-7/23.001.001.14-0020408**

**Recorrente:** Telemar Norte Leste S/A

**Recorrido:** Ivanildo da Costa Silva

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**Recurso Administrativo nº 2600-0113-028.373-9**

**Processo Administrativo F. A. nº 0113-028.373-9**

**Recorrente:** Telemar Norte Leste S/A – Oi Fixo

**Recorrido:** José Wniston Pinto

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

Total de Recursos em pauta: 58 (cinquenta e oito);

Número de Recursos julgados: 52 (cinquenta e dois);

Recursos não julgados: 06 (seis).

**COMUNICAÇÕES DAS PROCURADORAS:** Não houve comunicações.  
**ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que eu, Miguel Vivaldo Studart Lustosa Cabral, secretário, subscrevo e que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada.



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

35

Fortaleza, 16 de junho de 2016.

**Eliani Alves Nobre**  
Procuradora de Justiça – Presidente

**Maria José Marinho da Fonseca**  
Procuradora de Justiça – Membro

**Maria Elaine Lima Maciel**  
Procuradora de Justiça – Membro

**Ednéa Teixeira Magalhães**  
Procuradora de Justiça – Membro

**Antônio Firmino Neto**  
Procurador de Justiça – Membro Suplente